



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 489 /2013

25ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19.04.2013

PROCESSO Nº 1/2292/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201206254

RECORRENTE: ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: FRANCISCO JOSÉ NACIMENTO DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. 1 –
O contribuinte deixou de entregar documentação requisitada pela autoridade competente no exercício da atividade de fiscalização. **2 –** Infringência ao Art. 815, I do Dec. nº 24.569/97. **3 –** Aplicada a penalidade preceituada no Art. 123, inciso VIII, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96 computada em dobro segundo o disposto no §8º do mesmo artigo. **4 –** Recurso voluntário conhecido e provido. **5 –** Modificada a decisão condenatória proferida na Instância Singular para **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **6 –** Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

“EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. O CONTRIBUINTE AUTUADO DEIXOU DE APRESENTAR EM TEMPO HÁBIL OS DOCUMENTOS FISCAIS SOLICITADOS ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2012.15284. RESSALTA-SE A COBRANÇA DA MULTA EM DOBRO, EM VIRTUDE DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR, SOB O MESMO FATO GERADOR. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES A O PRESENTE AUTO.”

Foi apontada infringência ao Art. 815 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96, computada em dobro segundo o disposto no §8º do mesmo artigo, conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Multa (3.600 Ufirce's)	10.209,60
TOTAL	10.209,60

Nas Informações Complementares o autuante explica que o contribuinte já havia sido autuado anteriormente através do AI nº 201205720 pelo mesmo motivo, sendo esta, portanto, a segunda autuação do tipo, sofrida pela empresa na mesma ação fiscal, o que, no entender do agente fiscal justifica a imposição da multa em dobro.

O contribuinte foi cientificado do lançamento, mas não apresentou impugnação. O feito correu à revelia.

Na 1ª Instância a acusação fiscal foi julgada PROCEDENTE.

Irresignada com a decisão condenatória de 1ª Instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, argumentando, em síntese, o seguinte:

1. Ausência de embaraço à fiscalização – impossibilidade material de apresentar toda a documentação solicitada;
2. Os documentos solicitados não deixaram de ser entregues ao agente fiscal por desídia ou descaso, mas pelo fato de não terem sido encontrados na sua totalidade;
3. A apresentação de parte da documentação solicitada demonstra que a empresa jamais se furtou a colaborar com as auditorias da SEFAZ;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

4. Em momento algum quis a recorrente causar embaraço à fiscalização;
5. O embaraço à fiscalização se caracteriza pela negativa não-justificada de exibição de livros e documentos, o que não aconteceu no caso em tela;
6. O fato de não ter apresentado todos os documentos não pode ser caracterizado como embaraço à fiscalização, já que a empresa não impôs barreira às solicitações. Colaciona decisão desse órgão em sua defesa;
7. O próprio ato de entregar parte da documentação demonstra a boa-fé da empresa em colaborar.

Ao final pede a improcedência do auto de infração

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, refutou os argumentos expostos pela Recorrente e opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório. AFL.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como visto, o auto de infração objeto do presente processo acusa a autuada de embaraçar a ação fiscal, em virtude da não entrega dos documentos fiscais solicitados mediante Termo de Intimação.

A autuação está amparada no artigo 815, I do Decreto 24.569/97, que assim determina:

Art. 815 Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

De regra, o não atendimento injustificado ao pedido de apresentação da documentação configura embaraço à fiscalização. Ocorre o embaraço quando, por uma ação ou omissão injustificada do contribuinte, a realização da ação fiscal se torna difícil, penosa ou impossível, prejudicando a verificação por parte do Fisco, do correto lançamento do imposto.

O presente caso, no entanto, possui algumas peculiaridades que a meu sentir acabam por desconfigurar a infração apontada na inicial, conforme será demonstrado.

Primeiramente, é de se observar que os documentos fiscais cuja apresentação foi exigida, se encontram arrolados na planilha anexa ao Termo de Intimação nº 2012.15284 (fls. 10 a 25). Trata-se de 625 Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas – DANFE's.

Como se sabe, a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e é o um documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso fornecida pelo Fisco, antes da ocorrência do fato gerador.

O DANFE, por sua vez, nada mais é do que uma representação gráfica da Nota Fiscal Eletrônica. Entre suas funções está a de conter a chave numérica com 44 posições, denominada de Chave de Acesso, que serve para consulta das informações da NF-e, conforme se pode ver na primeira coluna da planilha anexa ao Termo de Intimação.

Através da Chave de Acesso qualquer pessoa pode consultar livremente o inteiro teor do documento fiscal no portal da Nota Fiscal Eletrônica na internet (<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>), mantido pela Receita Federal do Brasil.

Disto se infere que o agente fiscal já dispunha previamente dos meios necessários para acessar as informações requeridas, independentemente de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

intimação ao contribuinte. Desse modo, entendo que a não-entrega dos DANFE's por parte da empresa autuada não causou nenhum prejuízo ao regular desenvolvimento da ação fiscal.

O mesmo se diga em relação aos "comprovantes de recolhimento do ICMS", que foram igualmente exigidos no Termo de Intimação e que, segundo assevera o autuante, também não foram entregues pela empresa.

Primeiramente, é de se notar que o auditor fiscal não especifica a que comprovantes está se referindo, e essa imprecisão da intimação, a meu ver, por si só já seria suficiente para afastar a acusação. Mas, não foi só isso.

Um exame detido dos autos permite concluir que os documentos fiscais elencados na planilha às fls. 11 a 25 dos autos se referem a operações de aquisição de mercadorias em outros Estados, enquanto que os tais "comprovantes de recolhimento do ICMS" mencionados no Termo de Intimação seriam os Documentos de Arrecadação Estadual – DAE's devidamente quitados referentes ao ICMS antecipado e/ou substituição tributária correspondentes àquelas operações.

Infere-se, pois, que a exigência do agente do Fisco para que o contribuinte apresentasse os referidos DAE's tinha por finalidade averiguar o efetivo recolhimento dos impostos relativos às aludidas operações.

Logo, a não-apresentação, pela empresa, dos comprovantes exigidos, não pode ser caracterizada como embaraço à fiscalização, – já que havia a possibilidade de que os mesmos não existissem, – mas, como *falta de recolhimento do imposto* ou, ainda, como *atraso de recolhimento*, conforme tem decidido este Contencioso em tais casos.

Pelas razões expedidas entendo que a acusação fiscal não procede. Assim, **VOTO** no sentido de conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando o Auto de Infração **IMPROCEDENTE**.

É como voto. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

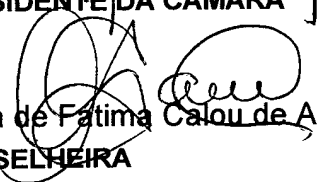
03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** "Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, em razão de que os elementos solicitados, de prévio conhecimento, em face do pedido contraposto, ensejaria em descumprimento na aferição de obrigação principal, o que se distingue do objeto do Mandado de Ação Fiscal, não caracterizando na real acepção do instituto jurídico de embaraço, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão."

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de Agosto de 2013.


Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fatima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO